



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002381-30.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante JOSÉ CARLOS ROMUALDO, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26033

APELAÇÃO Nº: 1002381-30.2023.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

APELANTE: JOSÉ CARLOS ROMUALDO

**APELADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTO S.A**

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação de indenização pela prática do “golpe do falso boleto”, com prejuízos materiais e morais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação de indenização pela prática do “golpe do falso boleto”, com

prejuízos materiais e morais.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª**

Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...I-

RELATÓRIO

Cuida-se de demanda proposta por José Carlos Romualdo em desfavor de e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

A parte autora alega que foram impressos dois boletos pelo sistema da ré á a quitação de contrato de financiamento firmado com terceiro. Afirma que nos boletos não constou como beneficiário o real credor, de modo que não foi quitado o financiamento. Afirma que a requerida não toma as precauções para impedir que terceiros cometam crimes por meio de sua plataforma. Diante disso, pretende a condenação da parte ré à devolução dos valores.

Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça.

A parte requerida apresentou contestação, por meio da qual alegou não ter responsabilidade por fraudes praticadas por terceiros.

Em réplica, a parte autora reafirmou os argumentos veiculados na petição inicial.

É o que importa relatar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do processo. Portanto, passo ao julgamento antecipado do feito.

A responsabilidade da parte ré pelo alegado defeito na prestação do serviço é objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A presente controvérsia diz respeito a fraudes praticadas por terceiros e que confundem e enganam o consumidor, que acaba por praticar atos que lhe acarretam prejuízos financeiros. Ou seja, a fraude não recai, ao menos não exclusivamente, sobre os sistemas de segurança da instituição financeira.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprovou enunciado que consolida seu entendimento sobre o golpe do motoboy. Este golpe não traduz situação exatamente idêntica à ora julgada, mas que com ela possui semelhanças, já que no golpe do motoboy o consumidor também é enganado e pratica condutas que lhe acarretam prejuízos. Eis o teor no enunciado:

Enunciado nº 13 No “golpe do

motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.

Do enunciado e dos precedentes que lhe deram origem extrai-se que, nesta espécie de evento, a instituição financeira não possui automática responsabilidade pelos prejuízos causados ao consumidor. Contudo, assumirá responsabilidade caso fique caracterizada falha na prestação do serviço, a exemplo da de falha na segurança, vazamento de dados, inobservância do perfil do correntista, entre outros.

No caso, não é possível imputar falha na prestação do serviço pela parte ré. Cuida-se de falso boleto emitido por terceiro. A transação sobre a qual o boleto diz respeito é do autor com outra instituição, não com a parte requerida, de modo que não é possível imputar à parte requerida eventual vazamento de dados.

A instituição financeira não é responsável

por toda e qualquer ilicitude que seus correntistas praticam, ainda que utilizem a conta mantida junto à instituição financeira para a prática dos ilícitos. Isso porque a instituição não tem controle sobre a legitimidade das transações realizadas.

Do mesmo modo, não ficou evidenciada falha no dever de cautela relativo à abertura de conta bancária.

Portanto, não tem responsabilidade a parte ré pelo pagamento dos valores pretendidos pelo autor.

I- DISPOSITIVO

Por tudo quanto exposto, julgo integralmente improcedente a pretensão da parte autora.

Condeno a parte autora a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta*

processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator